PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8035102-63.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: SÉRGIO PAIVA — OAB/BA 43.575 e ANDREY BORGES SILVA SANTOS - OAB/BA 71.142 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA. PACIENTE: AMARÍLIO MONTEIRO MEDINA PROCÓPIO PROCURADORA DE JUSTICA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA, RESPECTIVAMENTE, NAS DATAS DE 13/12/2021 E 14/12/2021. PACIENTE CITADO EM 25/02/2022. RESPOSTA APRESENTADA NA DATA DE 02/03/2022. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CONHECIDO. DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 14/06/2022. ASSENTADA REALIZADA E ENCERRADA. CONCESSÃO DE PRAZO ÀS PARTES, SUCESSIVAMENTE, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 52/STJ. ADVOGADO CONSTITUÍDO RENUNCIOU AOS PODERES NA DATA DE 04/08/2022. POSTERIORMENTE, NA DATA DE 23/08/2022, FORA PROTOCOLIZADA NOVA PETIÇÃO PELOS ADVOGADOS, ORA IMPETRANTES, DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, NÃO TENDO SE MANIFESTADO, ATÉ A PRESENTE DATA, SE HÁ OU NÃO NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS APÓS A MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº. 64 DO STJ. IN VERBIS: "SÚMULA Nº. 64/STJ - NÃO HÁ OUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANDO A PRÓPRIA DEFESA DEU CAUSA À DILAÇÃO PROCESSUAL". EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO PARA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, À LUZ DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPPB, TAL FATO NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FIXADA. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO A QUO PARA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, À LUZ DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8035102-63.2022.8.05.0000, tendo SÉRGIO PAIVA — OAB/ BA 43.575 e ANDREY BORGES SILVA SANTOS — OAB/BA 71.142, como Impetrantes e, na condição de Paciente, AMARÍLIO MONTEIRO MEDINA PROCÓPIO, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora – do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8035102-63.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: SÉRGIO PAIVA — OAB/BA 43.575 e ANDREY BORGES SILVA SANTOS - OAB/BA 71.142 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA. PACIENTE: AMARÍLIO MONTEIRO MEDINA PROCÓPIO PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO PAIVA - OAB/BA 43.575 e ANDREY BORGES SILVA SANTOS — OAB/BA 71.142, em favor de AMARÍLIO MONTEIRO MEDINA PROCÓPIO, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 2º. Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramitam os autos da Ação Penal de nº. 8003972-46.2021.8.05.0079, em razão da suposta autoria da prática delitiva

tipificada no art. 155, § 4º, II, do Código Penal Brasileiro. Narraram os Impetrantes que "a denúncia apresentada pelo Ministério Público, o crime teria ocorrido no dia 04 de outubro de 2021, por volta das 12h00min" (sic), quando teria "subtraído a quantia de R\$ 26.875,00 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais) de Leandro Alberto Margues da Silva" (sic) Descreveram que a "denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2021, a resposta escrita à acusação foi apresentada em 02 de março de 2022, havendo pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança" (sic). Alegaram, ainda, que a "Audiência de Instrução e Julgamento em 22 de junho de 2022. Todavia, até a presente data o feito não se encerrou, considerando que o magistrado primevo determinou que as partes falem no prazo de 48h se possuem diligências a requererem, mas não houve a devida comunicação da decisão" (sic). Argumentaram, também, que há excesso prazal na tramitação do processo criminal, bem como para reavaliação da segregação cautelar do Paciente. Por fim, sustentaram que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no mérito, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por prevenção nos autos do Habeas Corpus sob nº. 8015201-12.2022.8.05.0000. com arrimo no art. 160 do RITJBA. conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. O pedido liminar foi indeferido, na data de 23/08/2022, Id. 33368669. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justica, o Órgão Ministerial opinou pela CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, "apenas para que seja determinado ao Juízo a quo que proceda a revisão da situação prisional do paciente, na forma determinada pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal". É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8035102-63.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: SÉRGIO PAIVA - OAB/BA 43.575 e ANDREY BORGES SILVA SANTOS - OAB/BA 71.142 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/ BA. PACIENTE: AMARÍLIO MONTEIRO MEDINA PROCÓPIO PROCURADORA DE JUSTICA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS VOTO 1 — ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, o processo criminal encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a guo. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia, na data de 13/12/2021, em desfavor do Paciente, sendo que a exordial foi recebida em 14/12/2021, trazendo a proemial, in verbis: "1- No dia 04/10/2021, por volta das 12h, o denunciado AMARÍLIO MONTEIRO MEDINA PROCÓPIO, subtraiu, mediante abuso de confiança, a quantia de R\$ 26.875,00 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais) da vítima LEANDRO ALBERTO MARQUES DA SILVA, conforme extrato de fls. 04 em ID 159488324 e comprovante de fls. 01 em ID 159488325.2- Esclarecem os autos do inquérito policial que no dia 03/10/2021, o denunciado AMARÍLIO pediu para passar a noite na residência da vítima LEANDRO, situada na Rua Canadá, nº 07,

bairro Alto da Boa Vista, neste município, quando no dia seguinte, por volta do horário susomencionado, pediu o celular da vítima emprestado para ouvir música enquanto tomava banho, momento em que, se aproveitando da confiança depositada por LEANDRO, tomou por empréstimo, via aplicativo do Banco Bradesco, a quantia de R\$ 26.875,04 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), e transferiu para a sua conta a quantia de R\$ R\$ 26.875,00. Na seguência, o denunciado manteve relações sexuais com a vítima, objetivando despistá-la do golpe que havia acabado de aplicar, sendo que apenas depois a transação foi percebida por LEANDRO. 4- Consta dos autos que a namorada do denunciado, DANIELA SOUZA SILVA, aduziu em sede de interrogatório (ID 159488331) que tomou conhecimento que AMARÍLIO aplicava golpes, e que este estava passando cheques sem provisão de undos em seu nome, além de realizar empréstimos bancários, conforme extratos bancários e faturas em IDs 159488336 e 159488337. Afirmou, ainda, que após o dinheiro que estava na conta do denunciado ter sido bloqueado por decisão judicial (Ids 159488327 e 159488328), AMARÍLIO fugiu, evadindo-se do distrito da culpa. 5- Em sede de interrogatório policial em IDs 159488333 e 159788334, o denunciado confessou espontaneamente o feito criminoso, aduzindo que não sabe ao certo quantas vítimas já fez, mas que foram muitas e parte delas estão sendo ressarcidas. Afirmou que trabalha vendendo Gudan Garam de forma ilegal, sem nota fiscal. Confirmou também que passou cheques sem fundo em nome de sua namorada DANIELA. No entanto, após a chegada de seu advogado, foi reaberto o interrogatório, momento em que o denunciado negou o que havia sido dito." O Paciente foi citado em 25/02/2022, conforme se infere da comprovação acostada no Id. 183854949, tendo apresentado a Resposta, na data de 02/03/2022, 184053045, bem como formulado pedido de liberdade provisória. O pedido de liberdade provisória não fora conhecido, conforme se vê da decisão constante do Id. 185942801, sendo designada a audiência de instrução para o dia 14/06/2022, cuja assentada foi realizada e encerrada, conforme se constata do Id. 207151503, inclusive, sendo concedido prazo às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais. Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindose, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos) Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme em asseverar que: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5<sup>a</sup> T., DJe 17/9/2015). Veja-se a remansosa

jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE -Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013.Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. O atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a iurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do

conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. Demais disso, no caso em baila, a audiência de instrução probatória foi realizada na data de 14/06/2022, as partes intimadas para apresentação das alegações finais, de modo que está encerrada a fase probatória. Portanto, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula 52/STJ. A jurisprudência acerca do tema é pacífica e remansosa nos tribunais pátrios, senão veja-se: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 51470 PR 2014/0227922-3 (STJ).Data de publicação: 11/11/2014. Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIVERSAS AÇÕES PENAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64/STJ. 1. Em se tratando de vários processos e de alegação de excesso de prazo, cabe à defesa delimitar o objeto da impetração, especificando em quais ações penais foi efetivamente decretada a prisão preventiva do paciente e em quais a defesa entende que haveria demora injustificada, detalhando o andamento dos processos, não bastando, para tanto, a alegação genérica de ser ilegal a perpetuação da prisão. 2. Encontrando-se os feitos na fase de alegações finais e se a demora contou com a contribuição da defesa do recorrente, incidem, na espécie, as Súmulas 52 e 64/STJ. 3. Recurso prejudicado em parte, no mais, improvido.(grifos nossos) STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 48565 BA 2014/0133736-7 (STJ). Data de publicação: 13/10/2014. Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. SÚMULA 52/STJ. DEMORA DECORRENTE DE CULPA DA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO. I — O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendose imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes). II — In casu, conforme informações existentes nos autos, verifica-se que em 4/11/2013 foi realizada audiência, encerrando-se a instrução criminal. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ. III - Ademais, no caso em tela, consta que a recorrente não compareceu à primeira audiência designada, e, ainda, retardou a apresentação de resposta à acusação, embora devidamente notificada. Tais circunstâncias, portanto, tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes). IV - "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº

64/STJ). Recurso ordinário desprovido (grifos nossos) Ademais, conforme se infere dos autos da ação penal em tramitação, na data de 04/08/2022, o advogado constituído pelo Paciente renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, de modo que, posteriormente, na data de 23/08/2022, fora protocolizada nova petição pelos advogados, ora Impetrantes, como se infere do Id. 225913454, não tendo se manifestado, até a presente data, se há ou não necessidade de diligências após a manifestação do Parquet. Logo, tem-se que eventual demora na formação da culpa é provocada pela própria defesa, já que, após a dispensa de diligências pelo Ministério Público, até a presente data, não houve qualquer manifestação pelos novos patronos do Paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, consoante sumulado pelo verbete nº. 64 do STJ, in verbis: "Súmula nº. 64/STJ - Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a própria defesa deu causa à dilação processual". De fato, a jurisprudência acerca do tema é pacífica e remansosa nos tribunais pátrios, senão veja-se: STJ - HABEAS CORPUS HC 113958 PE 2008/0184497-0 (STJ). Data de publicação: 08/06/2009. Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS APÓS A PRÁTICA DO DELITO. DECRETO FUNDAMENTADO NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. VÍTIMA EM PERIGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA DE PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 21 DO STJ. 1. No caso, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do fato de que dois dos co-réus evadiram-se do distrito da culpa logo após a prática do delito - sendo que o outro restou autuado em flagrante -, e da necessidade de se preservar a segurança da vítima e o próprio meio social, diante do modus operandi empregado na prática do delito, evidenciando a periculosidade in concreto dos agentes. 2. Pronunciados os réus, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada. (grifos nossos) TJ-PE - Habeas Corpus HC 3884646 PE (TJ-PE). Data de publicação: 09/11/2015. Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 21 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS APTOS A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 86 DO TJPE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 - Nos termos da Súmula nº 21 do STJ, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"; 2 - No tocante à alegação de que inexiste fundamentação idônea para a manutenção do decreto preventivo, tal argumento não merece prosperar, isso porque extrai-se do acervo probatório coligido aqui no presente writ, é possível extrair a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, no que concerne ao homicídio descrito na denúncia; 3- Por fim, eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não elidem, por si sós, a custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; 4 - Ordem Denegada. (grifos nossos) No que tange à alegação de excesso de prazo para reavaliação da custódia cautelar do Paciente, à luz do art. 316, parágrafo único, do CPPB, importante transcrever os ensinamentos do ilustre doutrinador: "(...) a Lei 13.964/2019 introduziu o parágrafo único no art.

316, nos seguintes termos: "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Cuida-se de correta providência legislativa, evitando-se a perpetuação da prisão preventiva, que não possui prazo legal para terminar. Então, cabe ao magistrado justificar a cada 90 dias as razões que o levam a manter a custódia cautelar, sob pena de gerar constrangimento ilegal. Esse constrangimento pode originar-se da omissão do juiz em justificar a mantenca da preventiva ou da fundamentação insuficiente ou inidônea." (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020). É assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que "os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva, tão somente pela soma aritmética daqueles" e que "em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário." (AgRg no HC 552.752/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020. Segundo o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias. mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Entretanto, tal fato não acarreta, por si só, em constrangimento ilegal com a conseguente revogação da prisão preventiva fixada pelo Magistrado, conforme entendimento adotado pelo Pretório Excelso, senão veja-se: "PRISÃO PREVENTIVA - PERICULOSIDADE - VIABILIDADE. Decorrendo a custódia de integração a organização criminosa, a teor de depoimentos de testemunhas e de envolvidos, não se tem ilegalidade. PRISÃO PREVENTIVA -RENOVAÇÃO — PRAZO — EXCESSO — AUSÊNCIA. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal. PRISAO DOMICILIAR — INADEQUAÇÃO. O cometimento de crime com violência ou grave ameaca inviabiliza a substituição da prisão preventiva, gênero, pela domiciliar — artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal."(HC 188007, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 22-09-2020 PUBLIC 23-09-2020) 2 -CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, com recomendação ao Juízo a quo, a fim de que reavalie a custódia cautelar do Paciente, à luz do art. 316, parágrafo único, do CPPB. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR